

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

08 a 14 de dezembro de 2018

Assunto: Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 086/2018, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e/ou removidos em decorrência de infração às normas de trânsito ou ao Código de Posturas do Município de Atibaia, com disponibilização de área para guarda de veículos”.

Ementa: Licitação para celebração de contrato administrativo com características de concessão de serviço público. Sistema híbrido de seleção destituído dos requisitos da Lei nº 8.987/95 e por meio de Pregão. Ilegalidade. Determinação de anulação do certame. Procedência parcial das representações.

(eTC-20066.989.18-7; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 05/12/2018; data de publicação: 08/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Licitação, Contrato e Termos subsequentes julgados irregulares; ausência de publicação do extrato do edital da licitação em jornal de

grande circulação no Estado; ausência de orçamento específico e transparente; projeto básico com poucos detalhes construtivos da obra; ajustes subsequentes contaminados pela acessoriedade. CONHECIDO. IMPROVIDO.

(TC-1244/011/06; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 08/12/2018)

Assunto: Operacionalização da gestão e execução das atividades administrativas e serviços de saúde no Hospital da Mulher “Maria José dos Santos Stein”.

Ementa: Repasses públicos ao 3º Setor. Contrato de gestão. Termos aditivos. Acessoriedade. Descumprimento de decisão. Taxa de administração. Dano ao erário. Multa. Envio ao ministério público estadual. Adoção de providências. 1. Aplica-se o princípio da acessoriedade a termos aditivos que não se destinem à correção de vício identificado na matéria principal. 2. Configura descumprimento a decisão deste Tribunal a formalização de termo aditivo em momento posterior ao do julgamento definitivo de irregularidade da matéria principal, ensejando a aplicação de multa ao responsável, exceto se referido termo se destinar à correção de vício identificado na matéria principal.

(TC-004062/026/14; Rel. Sílvia Monteiro; data de julgamento: 23/10/2018; data de

publicação: 08/12/2018)

Assunto: Prestação de serviços de gestão de material de atividade logística.

Ementa: Contrato. Termos aditivos. Apostilamento. Acessoriedade. Acréscimo de serviço. Falta de motivação do ato. Prorrogação do prazo contratual. Ausência de justificativa. Irregularidade. 1. Aplica-se o princípio da acessoriedade a termos aditivos que não se destinem à correção do vício identificado na matéria principal. 2. No âmbito da Administração Pública Estadual, atos que promovam os acréscimos tratados no § 1º do artigo 65 da Lei n 8.666/93 devem ser precedidos da devida motivação, nos termos do disposto na Lei estadual nº 10.177/98.

(TC-030331/026/08; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 30/10/2018; data de publicação: 08/12/2018)

Assunto: Execução da infraestrutura e urbanismo na Avenida João Barbosa de Camargo.

Ementa: Restrição descrita nos itens 2.1.2. e 9.4.b do Edital, para fins de qualificação econômica-financeira, que vedavam a participação de empresas que se encontravam em concordata, (recuperação judicial). Competividade do certame prejudicada. Participação de 2 (duas) proponentes. Contrariada a jurisprudência deste E. Corte de Contas. Precedentes: eTC-3987.989.15-9 e eTC4033.989.15-3. Exigência de atestados de desempenho anterior, constante no item 9.5 do edital. Ausência de publicação da Ata de julgamento do certame na imprensa oficial. Ausência da publicação da homologação e da adjudicação, desatendendo o disposto nos incisos VII e XI, do art. 38 da Lei nº 8666/93. Ausência nos autos do analítico onde apresenta a composição da taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Não cumprimento do cronograma físico-financeiro face à paralisação da obra.

(TC-017440/989/16; Rel. Antonio Roque

Citadini; data de julgamento: 06/11/2018; data de publicação: 08/12/2018)

Assunto: Execução de obra de conclusão da USF São Carlos VIII.

Ementa: Impropriedades não justificadas. Ocorrência de irregularidades nos valores praticados. Participação de apenas uma proponente. Obra suspensa até a retomada em 20/07/2015, por meio da contratação da Construtora Interiorana Ltda.-EPP, decorrente da licitação em apreço. Diversos itens, parcial e integralmente executados, foram novamente inclusos na nova planilha orçamentária, por sofrerem ações de vandalismo no período de paralisação da obra. Demonstrado um sobrepreço de 108,45% no item ar condicionado. Aumento de 21,64% no montante da contratação para a conclusão da USF São Carlos VIII. Descumprimento do cronograma físico-financeiro e paralisação da obra em 06/01/16.

(TC-006125/989/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/11/2018; data de publicação: 11/12/2018)

Assunto: Contas anuais da câmara de Votorantim. Exercício: 2015.

Ementa: Excessivo número de servidores (49) que compõem o quadro de pessoal, apesar de recomendações do Tribunal. Ainda, a ausência de requisito de escolaridade superior para o preenchimento dos cargos comissionados de assessoria, o que tem sido frequentemente condenado por este Tribunal.

(TC-000949/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 06/11/2018; data de publicação: 11/12/2018)

Assunto: Prestação de serviços de adequação das instalações dos sistemas de combate a incêndio da Linha 1 – Azul do METRÔ.

Ementa: Na adoção da modalidade licitatória, a Administração deixou de estabelecer critérios claros na

especificação do objeto, pois claramente as atividades contratadas se referem às obras: civis, elétricas, hidráulicas e mecânicas e, mais, serviços de engenharia, visando à renovação AVCBS (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros), exigindo conhecimentos de técnicos especializados, incompatíveis com a modalidade de licitação escolhida, envolvendo a segurança dos usuários e de seus funcionários. Ainda, o orçamento básico não se prestou a gerar um orçamento confiável e um cronograma físico-financeiro compatível. Quanto aos Termos Aditivos, “a partir da execução dos serviços e das alterações ocorridas pelos Aditivos de nº 2, 5 e 6 pode-se verificar que à época da abertura do certame, o objeto não dispunha de pré-requisito que habilitasse o Metrô a licitá-lo por Pregão”, cuja Lei determina um objeto básico consolidado e com serviços objetivamente definidos e descritos em termos usuais do mercado de engenharia, o que não ocorreu, dada a diversidade das atividades que foram contratadas, obrigando a Companhia a aumentar, em 83,42%, e diminuir, em 75,47%, as quantidades e os preços durante a execução contratual. Esses percentuais excederam os limites fixados na Lei nº 8.666/93.

(TC-035594/026/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/11/2018; data de publicação: 11/12/2018)

Assunto: Execução de obras e serviços de engenharia, para revitalização do empreendimento e revalidação do auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB, no município de Santos, empreendimento denominado Santos “B” – São Paulo.

Ementa: Apesar de reconhecida a importância das alterações trazidas no terceiro termo, bem como os esclarecimentos prestados pela Origem, não ficou satisfatoriamente comprovada a impossibilidade de que tais serviços pudessem ser detectados ou conhecidos quando da elaboração do projeto básico, antes da realização da licitação. Assim, a CDHU deveria ter efetuado estudos técnicos suficientes para que pudesse

obter os elementos necessários no projeto, integrante do edital. A Companhia não pode socorrer-se da alegação que o ajuste contratual ocorreu somente após a identificação de problemas ocultos e imprevisíveis, resultando em aditamento que ultrapassa o limite legal estabelecido no artigo 65, da Lei 8.666/93. Comprometida a economicidade. Precedente: TC-35508/026/13.

(TC-021184/026/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 11/12/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 219/2018, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kit de material escolar”.

Ementa: 1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame. 2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame. 3. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares.

(TC-21789.989.18-3; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 05/12/2018; data de publicação: 11/12/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a construção de sala de aula e prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada

no prédio escolar que abriga a escola no terreno Jardim Apura II.

Ementa: Recurso ordinário. Termos aditivos. Irregularidade. Multa. Conhecido e não provido.V.U. Razões recursais não acolhidas, visto que não foram afastados nenhum dos fundamentos da decisão recorrida. Aditivos celebrados por absoluta ausência de planejamento da Administração, posto que os problemas derivados do solo já eram de seu conhecimento desde 1987. Ainda, as graves falhas decorrentes do 3º Aditivo restaram evidenciadas, demonstrando que o Termo foi celebrado apenas para fechamento das planilhas de preço, postas as considerações lançadas nos autos.

(TC-039942/026/09; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 12/12/2018)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-11-12 e 06-06-13. Exercício: 2011.

Ementa: Não restaram sanadas as falhas apontadas no Parecer Conclusivo não contemplando a avaliação da economicidade dos resultados, da regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, bem como a autenticidade das cópias dos documentos de despesa. Assim, tornou-se, inviável à análise técnica, bem como atestar a regularidade dos documentos que auxiliam na análise da prestação de contas. Ainda, os documentos apresentados foram insuficientes para os esclarecimentos devidos acerca dos valores despendidos com a taxa de administração. Constitui procedimento irregular a cobrança da referida taxa, sem previsão contratual e discriminação de despesas e valores, contrariando a Súmula 41 deste E. Tribunal. Precedentes: TC-034573/026/13, TC-04062/026/14 e TC-19237/026/12. Vistos, relatados e discutidos

(TC-019234/026/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 12/12/2018)

Assunto: Aquisição de óleo automotivo e produtos para limpeza de veículos.

Ementa: Pregão eletrônico, contratos e termo aditivo regulares. Carta-convite e contratos irregulares. Procedência parcial da representação. V.U. Regularidade da matéria examinada nos procedimentos licitatórios que foram efetivados na modalidade pregão eletrônico, sob o TC-026296/026/15, e nos TCs-026299/026/15 e TC-026300/026/15. Competitividade dos certames não prejudicada. Atendido o disposto no artigo 3º “caput” da Lei de Licitações. Preços contratados compatíveis com o de mercado. Contudo, comprometida a competitividade com relação aos TC-026297/026/15 e TC-021298/026/15, que tratam das contratações na modalidade Carta-Convite. Assim, a modalidade utilizada, convite, foi inadequada, pois o objeto visou à aquisição de peças para manutenção de caminhões de quantidade incerta e eventual. Exigência editalícia de peças originais, em afronta ao artigo 14 e 40, I da Lei 8666/93. Improriedades verificadas na emissão do parecer jurídico, em contrariedade ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93. Falta de publicação do extrato dos contratos, em desacordo ao artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93. Procedência parcial da Representação.

(TC-026300/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/11/2018; data de publicação: 12/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e a empresa Lomy Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 144 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Buritama “F”.

Ementa: Modificação substancial do edital sem devolução do prazo para apresentação das propostas. Ôbices à participação dos profissionais registrados junto ao Conselho

de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Falta de informações acerca da existência de recursos orçamentários. Inexistência de planilha de custos elaborada pela municipalidade. Não apresentação da complementação da garantia contratual. Inobservância do prazo de remessa da documentação prevista nas Instruções desta Corte de Contas. CONHECIDOS. Afastadas as falhas concernentes à extrapolação do limite de acréscimo previsto no Art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e à ausência dos Termos de Ciência e de Notificação referentes aos aditivos. NÃO PROVIDOS.

(TC-7823/989/18/026/12; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 12/12/2018)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hortensia, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso ordinário. Repasses públicos ao terceiro setor. Subvenção social. Prestação de contas. Irregularidade com inclusão do recorrente na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares. Recurso conhecido e parcialmente provido. As atividades complementares a cargo das associações de pais e mestres não podem ser confundidas com assunção de obrigações básicas ao funcionamento das unidades, das quais não pode declinar a Administração e que devem ser providenciadas diretamente pelo próprio ente.

(TC-012280.989.18-7; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 12/12/2018)

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 57/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana, pelo período de 12 (doze) meses, examinado em virtude de

representação de Wesley da Cruz Cunha e Sueco Transportes & Eventos Eireli ME.

Ementa: Edital de Licitação. Atendimento à deliberação desta Corte de Contas. Preclusão. Locação de veículos. Correção determinada. 1-As determinações proferidas por ocasião do exame da via originária do edital foram atendidas a contento. 2-Escapa da hipótese de preclusão o exame da impugnação dirigida à locação de veículos, já que tal disposição não se encontrava presente no texto original. 3-Necessária a correção do edital, para fins de admitir a disponibilização de veículos por qualquer meio juridicamente idôneo, inclusive por locação.

(TC-00022517.989.18-2; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 05/12/2018; data de publicação: 13/12/2018)

Assunto: Registro de preços para a aquisição de materiais de construção.

Ementa: Justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes para afastar os apontamentos efetuados pela fiscalização. Assim, referindo-se ao fato que 03 empresas licitantes, Blocos Indaiatuba Ltda., Candiani Comércio de Materiais para Construção e Rosângela Terra Candiani, possuem em seus quadros sociais, pessoas com grau de parentesco, em afronta os princípios da moralidade, da impessoalidade. Comprometido o caráter competitivo do certame. Precedentes: TC-1536/004/09 e TC-111/009/13. Agrava a lisura do certame, o fato das três empresas com sócios parentes terem vencido 37 dos 44 itens do Pregão, maculando a economicidade, frustrando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TC-014467/989/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/11/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal. Agentes comunitários de saúde.

Surto epidemiológico. Evidenciada a ocorrência de surto epidemiológico que fundamentasse as admissões, além disso, as contratações foram antecedidas de devido processo seletivo, aspectos que lhes garantem juízo de legalidade e devido registro, na esteira do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06. Neste sentido, as decisões desta Corte exaradas no TC-704/008/12 e no TC-2157/989/13. Razões recursais acolhidas para reforma da decisão, julgando-se regulares as admissões, concedendo-lhes registro. Recurso conhecido e provido. V.U.

(TC-007890/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 27/11/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava para análise do pagamento de horas extras sem comprovação, no exercício de 2012.

Ementa: Pagamento de Horas Extras. A legislação trabalhista em vigor define que a duração máxima normal da jornada de trabalho, salvo em casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (CLT, art. 44). A limitação da jornada de trabalho diário é direito social insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º, caput, XIII e XIV. Também está previsto em lei o acréscimo de horas suplementares de trabalho, em número não excedente a duas horas diárias, a título de serviço extraordinário, nas situações de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar para a Administração prejuízo manifesto, assim excepcionalmente admitindo que a duração do trabalho possa exceder ao limite legal. A jurisprudência desta Corte condena o indiscriminado pagamento de horas extras, desprovido das devidas e excepcionais condições legais, casos do TC-800179/066/10, TC-800042/339/05 e TC-800187/226/03. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida. V.U.

(TC-007115/989/18; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 27/11/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte.

Ementa: Contrato. Termos aditivos. Sistema de informação com acesso online pela web. A inexistência de orçamento detalhado em planilhas compromete a evidência dos recursos alocados, bem como a compatibilidade de preço do ajuste ao mercado (Lei 8.666/93, art. 7º, §2º, inciso II). Falta de indicação de categoria econômica da despesa relativa à contratação (Lei 8.666/93, art. 55, inciso V). Resta prejudicada a assinatura do aditivo sem detalhamento de sua parte operacional, do que efetivamente está sendo ampliado, em detrimento da visualização de quanto do valor acrescido no termo representa especificamente do objeto inicialmente pactuado, contra o artigo 65, alínea “b” da Lei 8.666/93. Irregularidade da licitação, do contrato, dos aditamentos e da execução contratual. Multa ao responsável. V.U.

(TC-017910/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 27/11/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Registro de preços para aquisição de livros para equipar as bibliotecas da rede municipal de ensino e montagem de biblioteca dos professores.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Registro de Preços. Aquisição de livros. Preços incompatíveis com o mercado, contra o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Utilização do critério de “menor preço global”, opção em desacordo com os princípios da economicidade e da competitividade, mormente pela variedade de livros e de editoras que compuseram o objeto, na ordem de centenas diferentes títulos elencados, em afronta à Jurisprudência desta E. Corte e aos arts.

15, IV e 23, §1º da Lei Federal nº 8666/93. Ausência de cota para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte descumpriu ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06. Exigência de regularidade com ISS é incompatível com o objeto licitado em afronta ao Caput do art.29 da Lei Federal nº 8666/93 e à Jurisprudência deste E. Tribunal. Competitividade do certame prejudicada, apesar da quantidade de interessados que retiraram o edital, em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, constantes no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Irregularidade da licitação, da ata de registro de preços e de todos os atos decorrentes. Multa ao responsável. V.U.

(TC-001650/989/18; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 27/11/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Execução de obras e serviços de adequação do edifício principal e construção do edifício de vistoria e lacração para instalar a CIRETRAN de Piracicaba.

Ementa: Não houve adequada precisão na elaboração do Projeto Básico, o que afetou diretamente a confiabilidade do orçamento e contrariou o artigo 6º, inciso IX, § 2º cc artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8666/93. Informação da prorrogação de contrato, através de aditivos, visando a adequação dos referidos serviços, que deveriam ter sido elaborados no projeto quando de sua licitação, prejudicando a qualidade das obras, inclusive quanto aos custos, e causando prejuízo ao erário. Remanejamento de planilhas, ou seja, a compensação entre acréscimos e supressões, atingindo 30,30%, ultrapassando, assim, o limite de 25% aplicável à espécie, conforme prevê o artigo 65, §1º, da Lei nº 8666/93.

(TC-006087/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

Ementa: Dispensa de licitação. Contrato de gestão. Termos aditivos irregulares. Desaprovação da prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. V.U. Inexistência de plano de trabalho que estabeleça a situação e as metas a serem alcançadas. Ausência de metas qualitativas e quantitativas impede a aferição da contrapartida da entidade e comprovação dos atendimentos custeados com os recursos municipais, prejudicando a avaliação da economicidade. Ausência de comprovação da vantagem econômica na opção pelo ajuste em detrimento da execução direta pelo Poder Público. Reincidente a publicação extemporânea dos termos e do contrato. Irregularidade do Contrato de Gestão e dos Termos de Aditamento. Desaprovação da Prestação de Contas, nos termos do art. 33, III, "b" da L.C. nº 709/93.

(TC-000286/017/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 07/11/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2005.

Ementa: Atos de Admissão. Conhecimento. Procedência. Atendido o fundamento do art. 76, inc. III, da LC nº 709/93. Devem ser consideradas legais as admissões e apostilamentos para preencher postos de trabalho preexistentes à Constituição Federal de 1988 e as vagas de empregos públicos criados pela Lei Complementar nº 1074/08 e, em relação aos docentes, aos cargos públicos de professor doutor criados pela Lei Complementar nº 1009/07. Precedente desta Corte: TC-2809/003/08. A incompatibilidade de cargo, emprego ou função com a ordem estabelecida pelo artigo 48, inciso X, da Constituição Federal deve ser decretada em sua vacância, com o fito de não prejudicar direitos de seu ocupante. Precedentes jurisprudenciais: TC-1422/003/09 e TCA-10279/016/14.

Conhecimento e procedência da Ação de Rescisão. Reforma da decisão originária e determinação de registro das admissões. Votação unânime.

(TC-035366/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 14/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a locação de equipamentos e maquinários diversos.

Ementa: Recursos ordinários. Adesão à ata de registro de preços de outro órgão (carona). Contratação de quantitativos além daqueles registrados em ata. Falta de empenho prévio. Pagamentos sem a comprovação da correspondente execução contratual. Acessoriedade. 1. O instituto “carona”, fora das hipóteses previstas em lei, configura burla ao dever de licitar, em flagrante desrespeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º, caput, da Lei de Licitações. 2. O quantitativo para contratação, em razão da ata de registro de preços, está limitado ao valor registrado, permitido o acréscimo legal. 3. O empenho prévio da despesa, por ocasião da contratação, decorre de imposição do artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64. Já o seu pagamento somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação, consoante se depreende dos artigos 62 e 63 deste mesmo diploma. 4. É inevitável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre o termo aditivo que carrega os mesmos vícios da matéria principal. 5. Recursos desprovidos.

(TC-038081/026/14/026/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 14/12/2018)